

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Procedimento: 04.23.2355.0000136/2018-83.

RECOMENDAÇÃO nº 1560726.

EMENTA – Recomenda ao Município de Mossoró a adoção providências para identificar os estabelecimentos comerciais que possuem alvará para utilizar, provisoriamente, equipamentos nas calçadas, especialmente mesas e cadeiras, atuando, por meio de operações a serem realizadas

periodicamente, aqueles que não estejam autorizados ou ultrapassem os limites de uso do espaço público

estabelecidos pelo alvará e pela legislação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de

Justiça de Mossoró, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente, bem como

dos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e VIII), entre

eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida do povo, expõe e

recomenda nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio

Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais

indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir Recomendações visando à melhoria dos

serviços públicos e de relevância pública, bem como o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja

defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências necessárias, com fulcro

no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo

art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do

Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e

futuras gerações”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput.

da

Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as

medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos

direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o

respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis

Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e

entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por

escrito;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade constitui princípio constitucional da atividade

econômica, e que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal,

conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções

sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo que a propriedade urbana cumpre sua

função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor

(Constituição da República, art. 170, III, e art. 182, § 2º);

CONSIDERANDO que é competência comum do estado e dos municípios garantir a defesa do meio

ambiente e a qualidade de vida (Constituição do Rio Grande do Norte, art. 19);

CONSIDERANDO que a Lei nacional nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da

Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece como diretriz da política

urbana a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis

urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, e a poluição e a degradação ambiental

(art. 2º, VI);

CONSIDERANDO que a legislação municipal em vigor define passeios públicos (calçadas) como bens

públicos de uso como do povo, de acesso livre, não podendo ser impedidos do trânsito de pedestres (art.

131 da Lei municipal nº. 47/2010);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nacional nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997) assegura ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização da

calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres (art. 68, caput), e, em seu

Anexo I, dá as seguintes definições:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de

veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano,

sinalização, vegetação e outros fins.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou

elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e,

excepcionalmente, de ciclistas.

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou

estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer,

calçadões.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na

área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de

pedestres.

CONSIDERANDO que a ocupação irregular das calçadas, canteiros centrais, vias públicas e demais

logradouros públicos da cidade por bares e restaurantes que colocam mesas nas área de circulação

pública, ocasionam transtornos para transeuntes e riscos para o tráfego de veículos;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de mesas nas calçadas configura caso de atentado às

diretrizes gerais da Política Urbana e do Código de Obras, Edificações e Posturas de Mossoró;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, a todo tempo, pode fazer cessar as atividades ou obras

particulares licenciadas que se apresentem em desacordo com as normas legais ou regulamentares ou que

se apresentem ou que, por motivos supervenientes, passem a prejudicar o interesse coletivo; e

CONSIDERANDO que constitui crime contra a administração ambiental, punido com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (art. 68 da Lei nº. 9.605/98). RESOLVE: RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN, através do seu representante legal, Sr. ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, e do Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos de Mossoró-RN, Sr. RODRIGO LIMA, que adotem providências para identificar os estabelecimentos comerciais que possuem alvará para utilizar, provisoriamente, equipamentos nas calçadas, especialmente mesas e cadeiras, atuando, por meio de operações a serem realizadas periodicamente, aqueles que não estejam autorizados ou ultrapassem os limites de uso do espaço público estabelecidos pelo alvará e pela legislação. RECOMENDA, ainda, que o MUNICÍPIO DE MOSSORÓ adote as medidas administrativas necessárias à atualização e aperfeiçoamento da legislação atual relativa à matéria objeto desta recomendação, de modo a adequá-la à realidade vigente na capital nacional do Semiárido brasileiro. Registre-se e archive-se cópia da presente Recomendação em pasta própria desta Promotoria de Justiça. Mossoró, 12.09.2021. Domingos Sávio Brito Bastos Almeida Promotor de Justiça